



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° 0096/2005

Sessão: 57ª Ordinária de 17 de março de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001940/2002

Auto de Infração N°: 1/200202901

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Maria do Socorro Rocha Damasceno

Relator: Cristiano Marcelo Peres

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Auto de Infração *PARCIALMENTE PROCEDENTE*.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime. O atuado vendeu mercadoria e deixou de se debitar do imposto correspondente. Redução da base de cálculo após trabalho pericial. Decisão com base nos artigos, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/97.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa

*Maria do Socorro Rocha Damasceno*:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa em epígrafe faturou diversas notas fiscais de saídas no montante de R\$ 50.513,90 sem se debitar

do ICMS no montante de R\$ 8.587,36 (oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)".

Imposto	R\$ 8.587,36
Multa:	R\$ 8.587,36

Cientificada do lançamento, a autuada vem aos autos trazendo suas Razões de Impugnação, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da autuação em face da ausência de elementos probatórios, e, no mérito, a improcedência de acusação pela falta de comprovação de que os créditos referentes a compra das mercadorias teriam sido aproveitados.

Para dirimir a questão o Julgador Monocrático requereu a realização de perícia com o fito de trazer aos autos o relatório de apuração do ICMS, além de conferir se teria sido efetuado o destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais.

Foi realizado trabalho pericial, onde foram feitas as devidas retificações e ajustes no demonstrativo Totalizador do ICMS, ficando apurado que o Contribuinte efetuou faturamento de mercadorias sem lançar a débito no livro de apuração do ICMS num montante de R\$ 45.664,33 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), portanto, valor inferior ao valor indicado no auto de infração.

Em Primeira Instância a acusação fiscal foi julgada Parcialmente procedente, ensejando a interposição de Recurso Oficial, por ser tal a decisão, em parte, contraria aos interesses do erário estadual.

Por sua vez, o contribuinte abandonou sua defesa, deixando de apresentar Recurso Voluntário.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR

A nulidade argüida pela Autuada não pode prosperar, visto que é de natureza relativa se fundando na ausência do demonstrativo, que foi devidamente sanada pela Célula de Perícia.

Quanto ao argumento de que o crédito de compra poderia não ter sido aproveitado, este se verifica completamente inócuo, pois tal informação não teria a menor relevância para deslinde do caso.

Da mesma forma, o Recurso oficial não merece prosperar, visto que o Laudo Pericial é contundente e preciso, não merecendo qualquer reforma. Portanto, a redução da base de cálculo ali apontada deve ser acatada.

### VOTO

Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ ICMS .....	R\$ 7.762,93
➤ Multa.....	R\$ 7.762,93
➤ Total .....	R\$ 15.525,86

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Maria do Socorro Rocha Damasceno**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 11 de

~~junho~~ de 2005.  
OUTUBRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Timóteia Holanda  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO